

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.582, DE 2006

Institui a concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação e pós-graduação aos membros dos órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da Constituição Federal.

Autor: Deputado **JOSÉ OTÁVIO GERMANO**

Relator: Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Sr. José Otávio Germano, *institui a concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação e pós-graduação aos membros dos órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da Constituição Federal.*

As bolsas serão concedidas aos que estiverem no exercício das suas atividades funcionais e aqueles que se aposentaram por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela. Estende a garantia da bolsa aos seus dependentes legais, no caso de falecimento, ausência ou qualquer outro impedimento absoluto do beneficiário direto. A concessão da bolsa fica sob responsabilidade do Ministério da Educação.

As bolsas ficam condicionadas a um rendimento satisfatório no período acadêmico anterior, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em regulamentação específica.

Na Justificação do projeto destaca o Autor:

“A concessão de bolsas de estudo para que eles possam fazer cursos de graduação e de pós-

graduação traz inúmeras vantagens para eles e para a sociedade a que servem: é estímulo pessoal e profissional, melhora a qualidade intelectual dos servidores de segurança pública e, indubitavelmente, a formação acadêmica mais apurada terminará redundando na prestação de um serviço mais eficiente,...

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 21/05/2007 a 30/05/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A apresentação de projetos de lei que instituem benefícios aos membros da Segurança Pública têm sido recorrentes. Nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, *dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis e V – polícias militares e corpos de bombeiros militares*. Estes são os profissionais que atuam na Segurança Pública, os quais precisam estar preparados emocional e intelectualmente para resguardar a sociedade.

Certamente, a apresentação de sucessivos projetos na tentativa de habilitar, profissionalmente, os servidores das carreiras da Segurança Pública reflete o reconhecimento da necessidade e do valor deste segmento, bem como a importância da sua contínua formação para a manutenção do bem-estar da população.

A busca do conhecimento é incessante, assim como o aperfeiçoamento e a especialização por área do saber. Os cursos de graduação e pós-graduação oferecem qualificação e competências para o desempenho das demandas de cada uma das funções e papéis dos agentes sociais. Incentivar as especializações, mestrados e doutorados tem sido uma das atitudes permanentes desta Comissão, que regimentalmente, têm por

competência a análise do mérito educacional e cultural das proposições para ela distribuídas.

O Programa Universidade para Todos, ProUni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, concede bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos de graduação, em instituições privadas de ensino superior, que comprovem ter cursado o ensino médio em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de aluno bolsista ou que seja professor da rede pública de ensino, e em qualquer dos casos que a renda familiar mensal *per capita* do estudante não exceda um salário mínimo e meio. Há uma concentração de esforços do Governo Federal para ampliar este programa, que ofereceu 112 mil bolsas em 1.142 instituições de ensino superior e que nos próximos anos deverá oferecer 400 mil novas bolsas.

O Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, FIES, instituído pela Lei nº 10.260, de 2001, com a chancela do Governo Federal, é uma outra oportunidade oferecida aos alunos dos cursos de graduação para o prosseguimento dos estudos. Recentemente, aprovamos nesta Comissão e nesta Casa Legislativa o PL nº 7.701/06, que propõe uma série de alterações na Lei do FIES, inclusive a possibilidade de financiamento para os cursos de pós-graduação. Até o final do ano de 2006 atendeu 455.431 alunos.

Hoje, os dois programas, atendem a estudantes, de diferentes situações sócio-econômicas. Encontram-se em fase de adaptação, de mudanças, de acomodação à realidade brasileira. A aprovação de mais um programa de bolsas, exclusivamente, para os integrantes da Segurança Pública, abriria uma exceção que comprometeria outros setores como Saúde e a própria Educação. Entretanto, como entendemos e nos solidarizamos com a iniciativa, apresentamos um Substitutivo incorporando a proposta das bolsas e vinculando-as à Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 que *institui o Fundo Nacional de Segurança Pública, FNSP, e dá outras providências*.

Este Fundo, instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, tem por objetivo apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência como o reequipamento, treinamento e qualificação dos seus profissionais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 7.582, de 2006, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.582, DE 2006

Institui a concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação e pós-graduação aos membros dos órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação e pós-graduação aos membros dos órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º A concessão de bolsas de estudo de que dispõe o art. 1º desta Lei será custeada com os recursos advindos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, nos termos dos arts 4º, e 5º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Os membros dos órgãos de segurança pública que tiverem se aposentado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela, terão assegurados os direitos à concessão de bolsas, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**
Relator